



PROCESSO N.º : 2022001218
INTERESSADO : Deputado Jeferson Rodrigues e outros
ASSUNTO : Inclui o parágrafo único ao artigo 121 da Constituição Estadual, para disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues e outros, que propõe inserir o parágrafo único ao artigo 121 da Constituição Estadual, para disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a justificativa a proposta tem como fundamento a Constituição Federal de 1988, modificada por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que passou a prever expressamente a segurança viária e os órgãos de trânsito dentro do sistema de segurança pública.

Esclarece que segundo os incisos I e II, e caput do §10, do art. 144, da Constituição Federal, está prevista a competência comum aos Estados, Distrito Federal e Municípios para promoverem a segurança viária, bem como define-se o seu objeto e delimita-se o campo de atuação, que "compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente".

Por fim, a justificativa à proposição informa que ao estar inserido no corpo da Constituição Federal, é razoável a adequação da Constituição Estadual nos mesmos termos, a luz do princípio da simetria constitucional.

Essa é a síntese da presente propositura.



Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da proposta de emenda constitucional.

De acordo com os autos, a iniciativa parlamentar conta com a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não disciplina matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa em que foi submetida a esta Casa de Leis (art. 19, § 5º, Constituição Estadual).

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Durante o período regimental nesta Comissão a proposta não recebeu emendas.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Analisando a Proposta de Emenda Constitucional, constata-se que a inclusão do parágrafo único ao art. 121 para prever a segurança viária no capítulo destinado à segurança pública vem ao encontro do texto da Carta Magna, como já



apontado pelos autores da presente proposta em sua justificativa, que por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que passou a prever expressamente a segurança viária e os órgãos de trânsito dentro do sistema de segurança pública.

Entende-se por segurança viária o conjunto de medidas, disposições e normas que visam garantir a segurança de pedestres, ciclistas, motoristas e passageiros nas ruas e rodovias de uma região.

Nesse sentido, a proposta possibilitará ao Estado maior responsabilidade e engajamento dos gestores em ações continuadas para redução de mortes e acidentes causados no trânsito, com a consequente redução de gastos na saúde pública, almejando a mobilidade urbana eficiente e segura à população.

Destarte, verifica-se que a matéria é relevante e oportuna, e não implica em inconstitucionalidade. Nesta oportunidade, pela relevância da matéria, peço vênha para apresentar o SUBSTITUTIVO abaixo visando o seu aperfeiçoamento técnico:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 01, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Altera o art. 121 da Constituição Estadual

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do §3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art.1º O art. 121 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....
.....

Parágrafo único. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:



I - *compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;*


II - *compete, no âmbito do Estado de Goiás e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei". (NR)*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, desde que **adotado o substitutivo** sobredito, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *04* de *Maio* de 2022.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
Relator